

ALTERADA EM 10.06.2002 PELA RESOLUÇÃO 14.
ALTERADA EM 29.08.2003 PELA RESOLUÇÃO 22.
REVOGADA EM 18.04.2006 PELA RESOLUÇÃO 40

COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002.

Estabelece regras processuais para credenciamento na ICP-Brasil.

O **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL** faz saber que aquele Comitê, no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 4º da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º A solicitação de credenciamento será protocolada perante o Protocolo-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI e recebida, em até trinta dias, por intermédio de despacho fundamentado. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 22, DE 29 DE AGOSTO DE 2003).

Parágrafo único. Caso a solicitação de credenciamento não contenha todos os documentos exigidos nos CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL, aprovados na Resolução Nº 6, de 22 de novembro de 2001, a AC Raiz determinará a intimação da candidata para que, no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação no Diário Oficial, supra as irregularidades, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 2º O despacho de recebimento a que se refere o artigo anterior determinará a realização das diligências de auditoria e fiscalização pelo prazo que estabelecer.

Parágrafo único. Durante as diligências de auditoria e fiscalização, a AC Raiz poderá exigir documentação adicional contendo especificações sobre equipamentos, produtos de *hardware* e *software*, procedimentos técnicos e operacionais adotados pela candidata.

Art. 3º Caso o relatório de auditoria e fiscalização aponte o não-cumprimento de quaisquer dos critérios para credenciamento exigidos pelo item 2.1. dos CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL, aprovados na Resolução Nº 6, de 22 de novembro de 2001, a AC Raiz intimará a candidata para que os cumpra no prazo que fixar, a contar da publicação no Diário Oficial (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 22, DE 29 DE AGOSTO DE 2003)

§ 1º Após a comunicação da candidata de que atendeu os critérios de credenciamento apontados como não cumpridos no relatório de auditoria e fiscalização, AC Raiz intimará a candidata, por despacho publicado no Diário Oficial da União, determinando a realização de auditoria complementar, de modo a verificar as medidas adotadas.

§ 2º A desistência de solicitação de credenciamento em tramitação poderá ser requerida até a data em que for juntado aos autos o aviso de recebimento (AR) da intimação da AC Raiz à solicitante, determinando a data da realização da auditoria nas suas instalações.”

Art. 4º Apresentado o relatório final de auditoria e fiscalização, a AC Raiz manifestar-se-á sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de credenciamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO MARQUES BARBOZA

ALTERADA EM 10.06.2002 PELA RESOLUÇÃO 14.
ALTERADA EM 29.08.2003 PELA RESOLUÇÃO 22.
REVOGADA EM 18.04.2006 PELA RESOLUÇÃO 40